

O recurso especial no incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC

Estefânia Viveiros¹

ÁREA DO DIREITO: processual

RESUMO: Este trabalho analisará os requisitos específicos e o procedimento peculiar do recurso especial interposto do acórdão originário do incidente de resolução de demandas repetitivas, tais como: dispensa do juízo de admissibilidade na origem; previsão de efeito suspensivo; prazo para julgamento, prevenção e outras questões processuais. O objetivo será também demonstrar a importância da decisão de mérito proferida com efeito vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação irradiará todos os processos e ações em tramitação no Poder Judiciário e nos juizados especiais, em observância ao princípio da isonomia e segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVES: recurso especial, incidente de resolução de demandas repetitivas, regras de admissibilidade e procedimentos específicos no novo CPC.

ABSTRACT: This piece of work will analyze specific requirements and the unique procedure of the special appeal against the judgment from resolution of repetitive demands's incident, like: exemption of admissibility judgment for the original Court, the establishment of suspensive effect, foresight, judgment's deadline and other procedural issues. The objective will be to demonstrate the importance of the merit decision with binding effect by the Superior Court of Justice, whose application will have interference in all cases, according to the principle of equality and legal certainty.

¹ Doutora em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestre em Direito Processual Civil pelo Mackenzie/SP. Professora universitária. Membro da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte – ALEJURN. Membro do IBDP. Presidente Nacional da Comissão Especial de Reforma do Código de Processo Civil do CFOAB. Advogada em Brasília.

KEYWORDS: special appeal, incident of repetitive demands, rules of admissibility and the new CPC procedure.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. As regras específicas para recurso especial originário de incidente de resolução de demandas repetitivas. 2.1. Ausência do primeiro juízo de admissibilidade. 2.2. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. 3. Os reflexos do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas no recurso especial dele originário. 3.1. Prevenção em lei do relator do incidente de demandas repetitivas. 3.2. Prazo de um ano para o julgamento do incidente de demanda repetitiva e, também, igual prazo para o julgamento do recurso especial originário desse incidente pelo STJ. 4. Conclusões. 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Justiça tardia não é justiça,² já dizia Rui Barbosa. A efetividade das decisões judiciais tornou-se o alçômetro do cidadão que busca na justiça a solução do seu litígio. A exiguidade do tempo não pode estar na contramão da prestação jurisdicional a ponto de o tempo se tornar seu inimigo.

A conscientização dos direitos por parte do cidadão e outros fatores aumentaram, naturalmente, o número de ações no Poder Judiciário,

² Aliás, como diz Babosa Moreira, “se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue uma justiça mais rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, v. 102, p. 228-237, abr./jun. 2001).

sobrecarregando-o.³ As estatísticas divulgadas são alarmantes e não há nenhuma perspectiva diminuta do número de ações⁴. A preocupação inicial do legislador foi o “acesso à justiça”⁵. Hoje, pode-se dizer que grande parte desse objetivo foi alcançada, pois um grande número de pessoas busca o Judiciário, principalmente com a criação dos Juizados Especiais. Por sua vez, a legislação atual não detém mais instrumentos suficientes e eficazes para resolver os litígios agrupados e intitulados “processos de massa” (carga de repetição).

É verdade que o legislador paulatinamente inseriu, aqui e acolá, no ordenamento jurídico instrumentos processuais para assegurar respeito às súmulas e à jurisprudência⁶ dominante, ampliando, inclusive, os poderes do

³ MACIEL, Adhemar Ferreira. Considerações sobre as causas do emperramento do Judiciário. Estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. **Revista de Processo**, ano 25, n. 97, p. 18, jan./mar. 2000.

⁴ Conforme se extrai do Relatório Justiça em Números 2014 (ano-base 2013), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, “Tramitaram aproximadamente 95,14 milhões de processos na Justiça, sendo que 70% (66,8 milhões) já estavam pendentes desde o início de 2013, com ingresso no decorrer do ano de 28,3 milhões de casos novos (30%). Progressivo e constante aumento do acervo processual (média de 3,4% por ano). Soma-se a este indicador o aumento gradual dos casos novos. O total de processos em tramitação cresceu, em números absolutos, em quase 12 milhões em relação ao observado em 2009 (variação de 13,9% no quinquênio). Para efeito comparativo, a cifra acrescida no último quinquênio equivale à soma do acervo total existente, no início do ano de 2013, em dois dos três maiores tribunais da Justiça Estadual (TJRJ e TJMG)”.

⁵ A expressão acesso à justiça é utilizada neste texto como mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo e não como “acesso a ordem jurídica justa”, bem definido por Cândido Rangel Dinamarco no seu livro Teoria Geral do Processo (CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 33 e 34).

⁶ O precedente para se tornar jurisprudência deve ser uniforme e constante. Enquanto isso, a jurisprudência, nas palavras de Mancuso, “é um plus, um qualificativo contingencial, que vem a distinguir certa produção judiciária, e isso tanto no âmbito de um dado órgão colegiado, como numa determinada Justiça” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e Súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22).

relator para julgar os recursos de forma monocrática (CPC, art. 557). Também o legislador concedeu poderes ao juiz de primeiro grau para extinguir o feito com resolução de mérito ao receber a inicial, dispensando a citação do réu, na hipótese de “a matéria controvertida ser unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos” (CPC, art. 285-A), criando-se, assim, uma técnica de aceleração da atividade jurisdicional de primeiro grau.⁷

O recurso especial repetitivo também foi criado para combater os processos com a mesma questão de direito (processos de massa) com o intuito de o Superior Tribunal de Justiça⁸ decidir o caso, interpretando a lei e determinando sua aplicação aos recursos especiais sobrestados na origem, de acordo com o § 7º, incisos I e II, do art. 543-C⁹. No momento em que o Relator do recuso

⁷ Afirma Fabio Monnerat que o art. 285-A visa abreviar o procedimento de primeiro grau de jurisdição deste juízo já haver fixado entendimento reiterado acerca da questão de direito. “Nesse sentido é muito mais técnica de aceleração da atividade jurisdicional de primeiro grau do que técnica de uniformização e conciliação com as decisões de segundo grau. A uniformização é alcançada apenas dentro do mesmo juízo” (MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. **Primeiras Aplicações do art. 285-A do CPC**. RePro 157/234. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 234).

⁸ Diz Humberto Theodoro Júnior que o mecanismo de processamento do recurso especial diante das causas seriadas apresenta os seguintes objetivos: “a) evitar a subida dos recursos especiais repetitivos, represando-os provisoriamente no tribunal de origem; b) julgamento de questão repetitiva numa única e definitiva manifestação da Corte Especial do STJ; e c) repercussão do julgado definitivo da Corte Especial sobre o destino de todos os recursos represados, sem necessidade de subirem ao STJ, sempre que possível” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Recurso especial e o novo art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei 11.672, de 08.05.2008). **Revista Magister: Direito Civil e Processual Civil**, v. 4, n. 24, p. 36, maio/jun. 2008).

⁹ CPC, art. 543-C, § 7º: “Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça”.

especial nominá-lo como repetitivo, afetando-o, ou no caso de o presidente do tribunal de origem admitir recurso representativo de controvérsia, os recursos e “as ações”¹⁰ em trâmite na Justiça que versam sobre a mesma matéria de direito ficarão com o curso do processo suspenso até o julgamento final pelo Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 543-C, §§ 1º e 2º). O Código de Processo Civil Projetado traz novas regras para o recurso especial repetitivo, atribuindo à decisão o efeito vinculante e também estendendo a suspensão de todos os processos e ações, inclusive nos juizados especiais, até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (CPC Projetado, art. 1.050, II). O objetivo é ter um instrumento que solucione o litígio individualmente, mas, ao formá-lo como precedente válido, solucionará também os demais casos presentes e futuros.

Tais mudanças primam pelo encurtamento do tempo no julgamento das ações, eliminando etapas de procedimento na aplicação das decisões consubstanciadas em súmula e jurisprudência dominante, assegurando isonomia entre as partes e segurança jurídica. É uma forma também de racionalizar o julgamento dos processos repetitivos e trazer o esforço de eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos¹¹.

¹⁰ O art. 543-C, § 1º, determina a suspensão dos processos apenas em trâmite perante os tribunais (não apenas os recursos especiais; cf. REsp 1.111.743/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 21.06.2010), não alcançando, portanto, as ações em primeiro grau e as em curso nos juizados especiais. A praxe tem sido a suspensão também das ações de primeiro grau, incluindo as dos juizados especiais, até porque os magistrados de primeiro grau têm recebido ofícios propagados pelos presidentes dos tribunais de segundo grau, noticiando a submissão do recurso especial ao procedimento repetitivo. Nesse ponto, o novo CPC inova ao prever a suspensão de todos os recursos e ações de primeiro grau, individuais ou coletivas, independentemente da fase em que se encontre (CPC Projetado, art. 1.050, II).

¹¹ Exposição de motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil, Brasília, 08 de junho de 2010, assinado pela Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, p. 11.

O novo CPC inova com institutos processuais para combater os processos em massificação e decidi-los isonomicamente, criando (i) o incidente de resolução de demandas repetitivas e atribuindo regras específicas ao recurso especial originário desse incidente, (ii) ampliando o alcance do recurso especial repetitivo e aperfeiçoando seu rito procedimental, e (iii) embora com outro enfoque, criou-se também o incidente de assunção de competência¹².

Neste espaço, a abordagem do tema está consubstanciada nas peculiaridades do recurso especial originário do incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja lei dispensará vários requisitos exigidos no recurso especial individual e até no atual repetitivo em prol de uma decisão com efeito vinculante que atinja o maior número de ações e cidadãos em todo o Brasil, que estarão à espera da decisão do tribunal para solucionar o seu caso concreto. De igual forma, a análise se estenderá às regras desse incidente que trazem reflexos para o julgamento *a posteriori* pelo Superior Tribunal de Justiça. É, com certeza, uma adaptação às novas tendências processuais e à inteireza no cumprimento constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça de por último interpretar o direito federal brasileiro e determinar a sua aplicação nos processos em tramitação e futuros, garantindo a autoridade da decisão proferida em julgamento de casos repetitivos.

O recurso especial interposto em incidente é diferenciado e tem regras próprias e específicas. A quebra ou a dispensa de algumas regras técnicas justifica-se pelo grande número de processos com o mesmo objeto em todo o Brasil que estarão aguardando a palavra final do Superior Tribunal de Justiça para aplicar a tese do direito individualmente em cada um deles (CPC Projetado, art. 1.053¹³).

¹² CPC Projetado, art. 959: “É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou da causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em diversos processos”.

¹³ CPC Projetado, art. 1.053: “Publicado o acórdão paradigma: I – o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinário sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

O estudo buscará exatamente analisar as alterações e especificidades do recurso especial interposto em face do acórdão que julgou o incidente de demandas repetitivas pelos tribunais de segundo grau e, ainda, as peculiaridades no julgamento desse incidente que trará reflexos nos julgamentos pelo STJ. É algo novo no ordenamento jurídico brasileiro, que prestigia o direito material e a coletividade consumidora da Justiça e, ainda, compatibiliza dois ideais – a estabilidade e a mudança.¹⁴

2. As regras específicas para o recurso especial originário de incidente de resolução de demandas repetitivas

O CPC Projetado inova trazendo regras específicas e procedimento diferencial para o recurso especial originário de incidente de resolução de demandas repetitivas, tais como: dispensa do primeiro juízo de admissibilidade, atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ampliação do alcance do efeito vinculante e outras regras processuais peculiares a essa hipótese.

Nesse caso, a dispensa de requisitos do recurso especial demonstra a preocupação do Superior Tribunal de Justiça em cumprir o seu papel de interpretar e aplicar isonomicamente o direito federal com extensão em todo o Brasil, com o *plus* que trará o novo Código de Processo Civil, do efeito

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

¹⁴ Explica Edgard Bueno Filho: “a estabilidade é útil para permitir que as atividades sociais sejam conduzidas com razoável grau de certeza quanto às conseqüências jurídicas de seus atos. A mudança, necessária para haver progresso, consiste numa variação ou alteração daquilo que está fixo e estável. Este segundo ideal, ao meu ver, corresponde a garantia capaz de aplicar as preocupações dos que resistem em aceitar a utilização mais intensa dos precedentes, com o justo receio de tornar o direito estático” (BUENO FILHO, Edgard Silveira. **Os precedentes no direito brasileiro**. RT, v. 176. São Paulo: Ed. RT, 1995. p. 84).

vinculante decorrente dos julgamentos repetitivos (leia-se: recurso especial repetitivo e recurso oriundo de incidente de resolução de demandas repetitivas), e, também, no caso do incidente de assunção de competência. Enfim, é a necessidade de se aplicar efetivamente o direito material para alcançar todos os consumidores da justiça, trazendo segurança e isonomia, pilares constitucionais aplicáveis à prestação jurisdicional.

2.1. Ausência do primeiro juízo de admissibilidade

O juízo de admissibilidade do recurso especial é bipartido e antecede cronologicamente o juízo de mérito. O juízo de admissibilidade é composto dos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer e o interesse em recorrer) e extrínsecos¹⁵ (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo e extintivo do poder de recorrer e preparo), constitucionais e, atualmente, também nele se inclui a jurisprudência dominante e as súmulas do próprio Superior Tribunal de Justiça¹⁶.

¹⁵ Essa classificação foi feita pelo Professor Barbosa Moreira, que considera que a divisão em intrínsecos se refere ao poder de recorrer, e a em extrínsecos, ao modo de exercer o recurso (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 573 e 574).

¹⁶ Não se pode mais alegar hoje que a análise do mérito (jurisprudência dominante ou súmula) no primeiro juízo de admissibilidade acarreta usurpação de competência. A força das súmulas e da jurisprudência dominante permite que o recurso não seja admitido, evitando o seu processamento, já que a matéria do mérito colide com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: “[...] 1. É possível o juízo de prelibação realizado na origem adentrar o mérito do recurso especial, uma vez que o exame de admissibilidade pela alínea “a” do permissivo constitucional, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia” (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 132.301/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 29.04.2014).

[...] 1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes” (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1398555/GO, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 03.06.2014).

O primeiro juízo de admissibilidade é realizado pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ou quem o Regimento Interno indicar para tal função¹⁷. O segundo será realizado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que não fica restrito nem vinculado ao primeiro juízo de admissibilidade, independentemente de ser positivo (admite recurso) ou negativo (não admite recurso). Ao ultrapassar o juízo de admissibilidade, o STJ passará à análise do mérito do recurso especial (preliminares ou mérito da ação), decidindo-o. Essa é, portanto, a regra e o ritual procedimental do recurso especial.

O CPC Projetado inova, e muito, dispensando o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial interposto em face do acórdão que julgou o incidente de demandas repetitivas nos tribunais de segundo grau. A tecnicidade do recurso abre caminho para a importância e alcance da matéria discutida no recurso pela autoridade e uniformização da aplicação da lei federal, que compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça. Tudo isso em prol de decisões com eficácia vinculante efetiva, que alcançará o destino dos demais recursos e ações¹⁸ pendentes (e até futuras), que cuidam da mesma questão de direito, até porque, como diz Cândido Rangel

¹⁷ A título de exemplo, o Regimento Interno do TJDFT define no seu art. 26, VIII, “d”, que compete ao Presidente do Tribunal realizar o juízo de admissibilidade dos recursos endereçados às instâncias superiores.

¹⁸ O legislador ampliou o alcance do efeito produzido no julgamento do recurso especial repetitivo (CPC Projetado, art. 1.053, incisos I, II e III) estendendo a todas as causas presentes e futuras, independente do iter procedimental que se encontra, em comparação com o atual art. 543-C, § 7º. É que, neste, o alcance se restringe aos recursos especiais interpostos represados em segunda instância ou em tramitação no próprio STJ, embora, aplicando-se a interpretação teleológico-sistêmica dos repetitivos, tal raciocínio estendeu-se aos demais recursos alocados nos tribunais de segundo grau; enquanto nesse novo procedimento do recurso especial previsto no já citado art. 1.053, o alcance é revestido de efeito vinculante e não sofre nenhuma restrição a espécie de recurso em tramitação ou até mesmo em ações de primeiro grau, estendendo-se aquelas que tramitam também perante os Juizados Especiais.

Dinamarco, “a divergência de julgados é elemento extremamente comprometedor dessa segurança e desagregador da harmonia social”¹⁹.

O CPC Projetado atribuiu competência aos tribunais de segundo grau para julgarem o incidente de resolução de demandas repetitivas quando preencher os requisitos: “questão unicamente de direito” e “repetição de processos que contenha controvérsia sobre a mesma questão” (CPC Projetado, art. 988). O legislador não mensurou o número de processos necessários para o cabimento do incidente de demandas repetitivas, mas, ao mencionar a expressão “repetição”, a tese desse recurso pode naturalmente gerar processos em massa, até porque o recurso, ao chegar ao tribunal, naturalmente tem notícia do grande número de ações já ajuizadas com o mesmo temário e ainda com a inovação de se delegar a publicidade ao Conselho Nacional de Justiça²⁰. Pode-se até afirmar que há competência inicialmente concorrente entre os tribunais de segundo grau e o Superior Tribunal de Justiça para análise da matéria intitulada “processos em série” (até porque não cabe incidente de demandas repetitivas no STJ), mas a preferência do julgamento será naturalmente do Superior Tribunal de Justiça, guardião do direito interpretativo do direito federal, que julgará o tema por meio do recurso especial repetitivo. É o que prevê o parágrafo oitavo do art. 988 do CPC Projetado: “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas vinculantes. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 347, p. 63, 1999.

²⁰ CPC Projetado, art. 989: “A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetido ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. § 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário”.

âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

Os tribunais de segundo grau só não poderão admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas se a matéria nele discutida já tiver sido afetada para julgamento de recurso especial repetitivo. A preferência é, e não poderia ser diferente, do próprio Superior Tribunal de Justiça para julgar matéria unicamente de direito com repetição de ações em recurso especial repetitivo. Essa competência – para julgar o incidente de demandas repetitivas – estende-se aos vinte e seis estados e ao Distrito Federal, que poderão simultaneamente decidi-lo, mesmo se versar sobre a mesma matéria o incidente. A última palavra, no entanto, será do Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, justifica a atribuição do efeito suspensivo ao recurso especial interposto em face de acórdãos que decidiram o incidente de demandas repetitivas, conforme se verificará em item específico deste trabalho.

O julgamento dos incidentes pelos tribunais de segundo grau dará grande contribuição aos julgamentos pelo Superior Tribunal de Justiça, por trazer o amadurecimento da matéria, a identificação de fundamentos utilizados por ambas as partes e os dispositivos normativos em discussão, além da participação técnica do *amicus curie* (CPC Projetado, art. 990, II²¹) e, também, se entender necessária, a designação de audiência pública “para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria” (CPC Projetado, art. 992, *caput* e parágrafo único²²).

²¹ CPC Projetado, art. 990: “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 988: II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias”.

²² CPC Projetado, art. 992: “O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida: em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público. Parágrafo único: Para instruir o incidente, o relator poderá designar data

O referido art. 999 do CPC Projetado está situado no capítulo VII, que versa sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas e prevê, na parte que nos interessa, que a interposição dos recursos especial e extraordinário serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização do juízo de admissibilidade na origem.

A dispensa desse juízo de admissibilidade pelo tribunal recorrido (TJs e TRFs) permitirá que o Superior Tribunal de Justiça se detenha à análise dos requisitos de admissibilidade e prossiga ao julgamento de mérito, impedindo que a decisão do tribunal de segundo grau tenha efeito vinculante sobre questão de direito federal sem a participação do Superior Tribunal de Justiça, que é o guardião do direito federal²³. Tal procedimento não é aplicado ao recurso especial repetitivo atualmente e tem causado até a desafetação do recurso especial repetitivo. Ao julgar o REsp 1.061.530/RS²⁴, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “não é possível fixar a orientação prevista no § 7º do art. 543-C do CPC quando o recurso especial não puder ser conhecido, por mais que esteja clara a natureza repetitiva da questão”.²⁵

para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria”.

²³ Isso poderá ocorrer apenas quando as partes ou os legitimados (CPC Projetado, art. 988, § 3º, II) não interponham recurso especial da decisão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas. Nesse caso, a decisão do tribunal de segunda instância incidirá em todo o território de competência do respectivo tribunal (CPC Projetado, art. 995) e também cessa a suspensão se não interposto recurso especial ou recurso extraordinário (CPC Projetado, art. 997, § 2º).

²⁴ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009.

²⁵ No mesmo sentido, há os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: “[...] Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade” (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009).

Ao escrever sobre o tema, a Ministra Nancy Andrichi afirma que “tornou-se praxe entre os Ministros da Casa a afetação de um único tema dentro de um recurso especial, ainda que existam outras controvérsias de massa no âmbito do mesmo recurso, após um exame bastante rígido de admissibilidade desse ponto escolhido”. Na mesma oportunidade, a Ministra Nancy Andrichi elogia a iniciativa afirmando que se trata de “boa solução prática, pois evita que todo o mecanismo do processo repetitivo seja acionado para que, ao final, ocorra a frustração do julgamento”²⁶.

Ora, se assim não fosse (controle rígido na afetação do especial repetitivo), a suspensão teria gerado “um prazo morto”²⁷, adiando a decisão do mérito da lide para outra e indefinida oportunidade e gerando, inclusive, expectativa por parte do cidadão que aguarda a solução definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça para resolver o seu caso concretamente.

Isso ainda se agrava quando o tribunal recorrido sugere a afetação do recurso especial como repetitivo, não obstante a frágil admissibilidade que o recurso apresenta. A lei delega também ao tribunal de segundo grau a escolha e indicação da matéria veiculada no recurso para ser identificado como recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C, § 1º). Nesse caso de inadmissibilidade do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça tem indeferido o incidente de recurso especial repetitivo; julga-se o caso concretamente, não conhecendo do recurso especial e retirando, assim, a trava

[...] 3. É inaplicável o regime disposto no art. 543-C do CPC, estabelecido pela Lei 11.672/2008, aos recursos que não preenchem os requisitos de admissibilidade do especial, sob pena de violar a Constituição Federal e transformar o STJ em terceira instância revisora” (REsp 1.189.922/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01.07.2010). De igual modo: REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 10.03.2009; EDcl no REsp 1.107.460/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10.11.2009.

²⁶ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. RePro 185/265, São Paulo: Ed. RT, jul. 2010. p. 271.

²⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. RePro 185/265, São Paulo: Ed. RT, jul. 2010. p. 271.

da suspensão dos processos, na hipótese de não ter ocorrido a afetação de outro recurso recebido como repetitivo.

O Código de Processo Civil Projetado inova e dispensa o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial interposto no caso de incidente de resolução repetitiva, com o objetivo, provavelmente, de evitar os dissabores processuais já enfrentados no julgamento do recurso especial repetitivo.

Tal dispensa do primeiro juízo de admissibilidade limitou a função do Tribunal recorrido, que remeterá o recurso especial interposto para o Superior Tribunal de Justiça, tal como ocorre hoje com o agravo (CPC, art. 544) manejado para o processamento do recurso especial. Não tem, portanto, competência para negar-lhe seguimento, mesmo que aparentemente inadmissível o recurso. Se assim não o fizer, a usurpação de competência estará configurada e será corrigível por meio da reclamação, cuja previsão, aliás, foi ampliada no CPC Projetado (NCP, art. 1.000, IV²⁸).

Nesse contexto, o juízo de admissibilidade será feito de forma única e exclusiva pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.²⁹ A dispensa de ambos os juízos de admissibilidade tornaria o Superior Tribunal de Justiça uma Corte de revisão, desvirtuado das suas funções constitucionais. Isso, por sua vez, não impede que se reconheça a importância da participação do STJ nos julgamentos de recursos oriundos de incidente de resolução de demanda repetitiva pelo simples fato de a decisão irradiar com efeito vinculante as ações e recursos em curso e com projeção futura.

²⁸ CPC Projetado, art. 1.000: “Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: IV – garantir a observância de súmula vinculante e de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência”.

²⁹ Nesse sentido: CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código do Processo Civil**. RePro 193/254-279, São Paulo: Ed. RT, mar. 2011, p. 276.

Enfim, é um procedimento novo e particular desse recurso especial com o intuito de combater os processos em massificação ou, conhecidos também como em série, tal como já ocorre com o art. 543-C. Essa inovação procedimental se harmoniza com os princípios da duração razoável do processo e da efetivação da prestação jurisdicional.

Com o mesmo raciocínio do art. 543-C³⁰, observa-se a criação de um procedimento especial a ser observado com a tramitação do processo nos casos de julgamento repetitivo. Não há, por sua vez, a imposição de condições de admissibilidade diferentes das previstas na Constituição Federal de 1988. O que se instituiu é um procedimento especial na tramitação do recurso, quando interposto em face de acórdão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas.

2.2. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial

O recurso especial tem efeito devolutivo limitado (prequestionamento)³¹ e é desprovido de efeito suspensivo, conforme claramente prevê o atual Código de Processo Civil. A concessão de efeito suspensivo pode ser obtida por meio de medida cautelar ajuizada perante o próprio Superior Tribunal de Justiça, indicando o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e fumaça do bom direito.³² Essa, portanto, é a regra.

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Recurso especial e o novo art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei 11.672, de 08.05.2008). **Revista Magister: Direito Civil e Processual Civil**, v. 4, n. 24, p. 36, maio/jun. 2008.

³¹ “[...] 1. No recurso especial, o efeito devolutivo quanto à profundidade é limitado pelo requisito do prequestionamento. Assim, somente as questões de direito debatidas na origem podem ser reapreciadas por esta Corte” (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 139.612/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.05.2012).

³² “[...] 5. A concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial somente pode ser efetivada no STJ por meio de Medida Cautelar, prevista no art. 288 de seu Regimento Interno. Precedentes do STJ” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.197.915/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22.09.2010). No mesmo sentido: AgRg na MC 21.557/SP, Relator

O novo CPC traz apenas uma única exceção à regra. O art. 998 prevê expressamente que o recurso especial interposto em face da decisão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas tem efeito suspenso. A justificativa está no universo de pessoas atingidas em todo o Brasil pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal no incidente de resolução de demandas repetitivas. Isso porque todo o processo que tem a mesma discussão jurídica ficará suspenso até o resultado final pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete exclusivamente dizer a última palavra acerca do direito federal.

E mais, a competência para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas é concorrente para os 26 estados e o Distrito Federal, cujas decisões podem naturalmente ser colidentes (se for de âmbito nacional e não local) e ferir a isonomia e a segurança jurídica, princípios que embasaram a criação desse incidente. Daí o imprescindível efeito suspensivo atribuído ao recurso especial interposto em face dos acórdãos que julgou o referido incidente sob pena de aplicação do direito em diversos formatos em todo o Brasil, desfigurando o instituto.

Outra justificativa é a força da decisão proferida, que terá efeito vinculante atingindo todas as ações, independentemente do iter processual, e os recursos, como já ocorre nos dias de hoje. A lei trouxe exceção para não aplicação dessa decisão na hipótese de “distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa” (CPC Projetado, art. 521, § 5º).

Nesse caso, a não interposição de recurso especial cessará a suspensão de todos os processos, ocasionando a aplicação da decisão prolatada pelo

tribunal de segundo grau, na extensão da sua competência territorial, nos termos do art. 997, § 5º, do CPC Projetado. Daí também a necessidade de atribuir ao recurso especial originário de repetitivo o efeito suspensivo, evitando-se a aplicação imediata da decisão por esse Tribunal.

3. Os reflexos do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas no recurso especial dele originário

3.1. Prevenção em lei do relator do incidente de demandas repetitivas

A prevenção é a fixação da competência entre dois juízes igualmente competentes para decidir as causas conexas. O atual art. 106 do CPC retrata bem o instituto da prevenção, considerando-se “prevento aquele que despachou em primeiro lugar”. Conjugando-se com o art. 219 do CPC, pode-se dizer que há prevenção em comarcas diversas pela citação válida (CPC, art. 219) e na mesma comarca por aquele que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106).

A reunião das causas por prevenção exige conexão (CPC, art. 103) ou continência (CPC, art. 104). Tal raciocínio também se estende aos tribunais de um modo geral, embora se exija também as mesmas partes para configurar a prevenção no caso individual.

O Código de Processo Civil Projetado, no art. 998, parágrafo único, prevê expressamente a prevenção do Relator que julgará o incidente de resolução de demanda repetitiva. Por sua vez, silenciou-se quanto ao recurso especial interposto originário desse incidente. O art. 1º, § 4º, da Resolução nº 08/STJ, que versa sobre o recurso especial repetitivo, prevê a distribuição do repetitivo por dependência ao relator do recurso, consignando a prevenção. Nada impede que tal regra seja aplicada também a recurso especial interposto em face do acórdão que julgou o referido incidente até porque ambos – recurso especial originário de incidente e recurso especial repetitivo – apresentam o mesmo objetivo e identidade de alguns requisitos.

Não obstante a suspensão dos processos, isso não impede que um ou outro recurso já esteja no Superior Tribunal de Justiça, o que ocasionará o seu deslocamento por força da prevenção ao Ministro Relator, que conduzirá a relatoria do recurso especial interposto originário do incidente de resolução de demandas repetitivas. O trabalho no manuseio e relatoria desse recurso especial peculiar se compensa pela prevenção dos processos, cuja resolução será feita com a aplicação da tese após a finalização do julgamento pelo Tribunal.

A prevenção também se torna muito importante pela competência concorrente dos tribunais de segundo grau. Explica-se: os 26 tribunais estaduais e o do Distrito Federal poderão admitir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e – sendo a matéria com repercussão nacional – nada impede que se tenham decisões estaduais ou federais conflitantes sobre o mesmo tema e então a prevenção permitirá que todos os recursos especiais oriundos do repetitivo sejam tangenciados ao Relator já prevento (CPC Projetado, art. 1.050, § 3º).

Disso tudo resulta a importância de o legislador ter previsto em lei a prevenção para o julgamento desse incidente pelos tribunais de segundo grau não obstante o silêncio quanto à regra do julgamento do recurso especial pelo STJ.

3.2. Prazo de um ano para o julgamento do incidente de demanda repetitiva e, também, igual prazo para o julgamento do recurso especial originário desse incidente pelo STJ

O legislador previu prazo para a conclusão do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. O prazo da lei é de um ano, sob pena de destravar a suspensão dos processos em tramitação em todo o Brasil (CPC Projetado, art. 1.050, § 5º³³). Note que o prazo é bem razoável principalmente

³³ CPC Projetado, art. 1.050, §5º: “Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar da decisão de que trata o inciso I do *caput*, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos em todo território nacional, que retornarão seu curso normal”.

porque os tribunais de segundo grau já amadureceram a matéria objeto desse incidente, colaborando como trabalho do Superior Tribunal de Justiça.

A instauração do incidente de demandas repetitivas ocasiona a suspensão de todos os processos e ações em tramitação no Poder Judiciário, independentemente da fase processual em que se encontra. Os presidentes dos tribunais de segundo grau darão o comando da suspensão, que terá alcance até os processos em tramitação nos juizados especiais, cujo alcance não ocorre na legislação atual.

A suspensão pressupõe que todos os recursos especiais veiculem apenas uma única questão de direito. Se, por sua vez, o especial suspenso apresentar outros e diversos fundamentos, não pode ser ele também paralisado apenas porque apresenta em comum apenas um único fundamento. A lei exige identidade total dos fundamentos naquele que foi recepcionado como repetitivo e os que foram suspensos. Daí a importância de o relator bem definir e identificar os fundamentos que justificaram receber o recurso especial originário do incidente para que produza tratamento diferenciado na sua tramitação.

Por sua vez, o legislador silenciou-se sobre o prazo para o julgamento do recurso especial originário de repetitivo já que a preocupação inicial foi fixá-lo apenas para os tribunais de segundo grau. Pelo alcance da decisão proferida nesse recurso especial, nada impede que se aplique o mesmo prazo estipulado no recurso especial repetitivo até pela identidade dos objetivos de ambos os recursos. Assim, o prazo fixado pela lei é de um ano para resolução do caso sob pena de interromper a suspensão de todas as ações e recursos (CPC Projetado, art. 1.050, § 5º).

4. Conclusões

O novo CPC traz institutos novos – tal como o incidente de demandas repetitivas – para combater a realidade dos processos em série e chamados também de processos em massa. A rápida multiplicação dos processos exige

instrumentos que possam combatê-los em prol da rápida duração do processo e, principalmente, da forma isonômica na prestação da jurisdicional.

Nesse viés de preocupação, o CPC inova com o recurso especial originário do repetitivo, dispensando o primeiro juízo de admissibilidade para, no final, encurtar o “tempo morto” de suspensão dos processos. O efeito suspensivo excepcional atribuído ao referido recurso especial permitirá a resolução do caso pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão irradiará todas as ações em curso e futuras com efeito vinculante. A não aplicação dessa decisão ocasionará o manejo da reclamação. As exceções para não aplicabilidade dessa decisão estão descritas no próprio CPC. A eventual alteração das decisões comportará o efeito modular e os efeitos prospectivos.

Enfim, a multiplicidade de processos com identidade temática impôs mudanças no sistema de julgamento dos processos. Nesse contexto, que venha o novo CPC com o objetivo de combater o maior número de recursos com a identidade de matéria para abrir espaço para que o Superior Tribunal de Justiça exerça o seu papel constitucional na integralidade de interpretar a lei federal e buscar a uniformização da jurisprudência em todo o Brasil, em prol da isonomia, efetividade e segurança jurídica.

5. Referências bibliográficas

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Recursos repetitivos**. RePro 185/265, São Paulo: Ed. RT, jul. 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A Motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. Temas de direito processual civil segunda série, São Paulo: Saraiva, 1980.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, v. 102, p. 228-237, abr./jun. 2001.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. **Os precedentes no direito brasileiro**. RT, v. 176. São Paulo: Ed. RT, 1995.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito Jurisprudencial**. Revista dos Tribunais, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código do Processo Civil**. RePro 193/254-279, São Paulo: Ed RT, mar. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas vinculantes. **Revista Forense**, v. 347, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Considerações sobre as causas do emperramento do Judiciário. Estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. **Revista de Processo**, ano 25, n. 97, jan./mar. 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e Súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Primeiras Aplicações do art. 285-A do CPC**. RePro 157/234, São Paulo: Ed. RT, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Recurso especial e o novo art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei 11.672, de 08.05.2008). **Revista Magister: Direito Civil e Processual Civil**, v. 4, n. 24, maio/jun. 2008.

VIVEIROS, Estefânia. A FORÇA DOS PRECEDENTES E DA JURISPRUDÊNCIA NO CPC PROJETADO. **Revista Justiça & Cidadania**, ed. 158, out. 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade e Adaptabilidade como objetivos do direito: civil Law e common Law**. RePro, v. 34,172, p. 121-174, São Paulo: Ed RT, jun. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, como inspiradores da compreensão de algumas recentes alterações do direito positivo: Constituição Federal e CPC. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 26, p. 188, 2006.